



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.037 - EX (2016/0198563-0)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : HT MICRON SEMICONDUCTORES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - RS056486
MARCELO TOSIN - RS096847
SOC. de ADV. : SILVEIRO ADVOGADOS
JUSROGANTE : U.S. DEPARTAMENT OF JUSTICE
PARTE : ADVANTEST AMERICA, INC.
ADVOGADO : OLYMPIO DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) - RJ119853
A.CENTRAL : MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRAZO DE RESPOSTA. DUBIEDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. JURISDIÇÃO CONCORRENTE. OBJETO DA DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. DISPENSA DO ENVIO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se que a comissão foi regularmente instruída, com informações e documentação detalhada sobre o pedido de citação da Interessada. No tocante à suposta dubiedade, o mandado de citação traz o prazo para resposta, bem como a manifestação de fls. 430-453 confirma o período, inexistindo ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Quanto à tese de incompetência da Justiça estrangeira, a matéria de descumprimento de contrato não se encontra no rol dos temas sujeitos à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira (art. 23 do novo Código de Processo Civil), sendo, portanto, o caso de jurisdição concorrente. Precedente.

3. A parte Interessada teve ciência do processo em trâmite no Juízo rogante, ocorrendo a consumação do objeto da diligência. Dessa forma, torna-se desnecessária a remessa do feito à Justiça Federal. Precedente.

4. Para fins de informação, a Interessada recusa-se expressamente a submeter-se à jurisdição estrangeira.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 19 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.037 - US (2016/0198563-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por HT MICRON SEMICONDUCTORES LTDA contra decisão de fls. 456-458 da minha lavra, que concedeu o *exequatur*.

Consta dos autos que a carta rogatória foi enviada pela Justiça dos Estados Unidos para a citação de HT MICRON SEMICONDUCTORES LTDA de ação cível de descumprimento contratual, n.º 5:16 - CV- 00591 HRL, interposta por ADVANTEST AMERICA, INC., conforme texto rogatório.

A intimação prévia, via postal, foi recebida (fls. 393-394), e a parte Interessada apresentou impugnação às fls. 396-423.

A empresa ADVANTEST AMERICA, INC. manifestou-se às fls. 430-453.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 426-427, opinou pela concessão da ordem.

Em decisão de fls. 456-458, foi concedido o *exequatur* e determinada a devolução da comissão pelo cumprimento da diligência.

Inconformada, a parte Agravante alega a *"existência de vícios formais no que se refere à instrução da presente Carta Rogatória, e que conduzem sim à impossibilidade de concessão do exequatur na forma em que pleiteada, justamente por não se adequarem à ordem pública processual, emprestando dubiedade ao ato citatório e ao regular exercício do direito de defesa e ao contraditório"* (fl. 466). Afirma que *"não é possível proceder à adequada compreensão, em termos do direito de defesa e contraditório, da decisão que ora se pretende cumprir no Brasil"* (fl. 468), e que existe dúvida no prazo de 20 ou 21 para apresentar defesa.

De outro lado, sustenta *"incompetência da justiça norte-americana para processar e julgar a demanda originária em questão, nos termos no artigo 12, § 2.º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), c/ artigo 21, I, do CPC/15, cumpre ser reconsiderada ou reformada a v. decisão monocrática de fls. 456/458"* (fl. 471).

Supletivamente, questiona o fato de a carta rogatória ter sido devolvida à Justiça rogante, por intermédio da autoridade competente, e não enviada para a Justiça Federal, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 216-V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer que *"fique expressamente consignada na ordem para cumprimento da carta rogatória a recusa da ora agravante em submeter-se à jurisdição estrangeira, conforme já determinado na r. decisão agravada à fl. 458, bem como, seja determinado que o feito siga seu trâmite legal mediante remessa dos autos para cumprimento pela Justiça Federal Pátria, resguardando-se assim o direito da agravante ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa"* (fl. 473).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 11.037 - US (2016/0198563-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRAZO DE RESPOSTA. DUBIEDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. JURISDIÇÃO CONCORRENTE. OBJETO DA DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. DISPENSA DO ENVIO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se que a comissão foi regularmente instruída, com informações e documentação detalhada sobre o pedido de citação da Interessada. No tocante à suposta dubiedade, o mandado de citação traz o prazo para resposta, bem como a manifestação de fls. 430-453 confirma o período, inexistindo ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Quanto à tese de incompetência da Justiça estrangeira, a matéria de descumprimento de contrato não se encontra no rol dos temas sujeitos à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira (art. 23 do novo Código de Processo Civil), sendo, portanto, o caso de jurisdição concorrente. Precedente.

3. A parte Interessada teve ciência do processo em trâmite no Juízo rogante, ocorrendo a consumação do objeto da diligência. Dessa forma, torna-se desnecessária a remessa do feito à Justiça Federal. Precedente.

4. Para fins de informação, a Interessada recusa-se expressamente a submeter-se à jurisdição estrangeira.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma a parte Agravante, constata-se que os autos foram regularmente instruídos, com informações e documentação detalhada sobre o pedido de citação da Interessada, contendo mais de 300 páginas, sem ofensa aos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

Além disso, esta Corte entende que a comissão não precisa estar com todos os detalhes do processo em curso, bastando que a parte Interessada tenha ciência do julgado e compreenda a controvérsia. Nesse sentido, veja-se julgado :

"AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. TESE DE DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A CONCESSÃO DE EXEQUATUR À CARTA ROGATÓRIA NÃO IMPORTA EM VIOLAÇÃO DA GARANTIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITO DE O AGRAVANTE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI PRESERVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A carta rogatória para a concessão do exequatur não precisa estar acompanhada de todos os documentos existentes na petição inicial e de detalhes do processo em curso, mas de peças suficientes para a compreensão da controvérsia.

2. [...]

3. Agravo interno desprovido." (AgInt na CR 11.000/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 06/12/2016)

Quanto à suposta divergência do prazo para resposta, constata-se que o mandado de citação consta o prazo de **"21 dias a partir da entrega deste mandado de citação a V. Sa (não incluindo a data de recebimento)"** (fl. 11). Além disso, a ADVANTEST AMERICA, INC., às fls. 430-453, informa que o prazo para contestar é de 21 dias (fl. 440), como determina a *"Federal Rule of civil Procedure 12"* (fl. 441).

Em relação à tese de incompetência da Justiça estrangeira, melhor sorte não assiste à Interessada, porque o caso versa sobre descumprimento de contrato, matéria não prevista no rol dos temas sujeitos à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira (art. 23 do novo Código de Processo Civil). Sendo o caso de jurisdição concorrente, não há que se falar em exclusão da competência da Justiça americana para conhecer da lide.

Em caso análogo ao dos autos, a Corte Especial assim já decidiu:

"CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPREENSÃO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA. ART. 88 DO CPC. RECUSA EXPRESSA A SE SUBMETER À JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

I - A descrição da demanda é suficiente para a compreensão da controvérsia, não sendo necessário que a comissão esteja instruída com todos os documentos que compõem a petição para a sua concessão. Precedente, dentre outros: AgRg nos EDcl na CR 6.986/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe de 3/2/2014.

II - A autoridade judiciária brasileira também é competente para cuidar da matéria em apreço, conforme dispõe o art. 88 do Código de Processo Civil. Essa previsão legal não exclui a eventual competência da Justiça Italiana para conhecer da lide. Competência que é concorrente, já que não elencada no art. 89 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as causas de competência exclusiva das autoridades judiciárias brasileiras. Precedentes: AgRg na CR 3.781/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/6/2012, DJe de 7/8/2012; AgRg na CR 3.560/US, Rel. Ministro PRESIDENTE DO STJ, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/6/2010, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/8/2010.

III - Para fins de conhecimento da Justiça rogante, destaque-se que o Distrito Federal recusou-se expressamente a se submeter à jurisdição estrangeira.

Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR n.º 9.376/EX, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJe de 25/05/2015).

No tocante à devolução da comissão à Justiça rogante, cabe esclarecer que a parte Interessada, ao ser intimada previamente, recebe cópia integral da carta rogatória em trâmite. No caso, HT MICRON SEMICONDUCTORES LTDA foi intimada previamente, bem como apresentou impugnação (fls. 396-423).

Como o pedido da Justiça rogante é a citação de ação cível, tendo a parte Interessada conhecimento do processo em andamento resta consumado o objeto da diligência, não havendo, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça Federal. Nesse sentido:

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA FEITA VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO PELO PRÓPRIO INTERESSADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA ROGANTE ANTE O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

I - Na fase de intimação prévia, é enviada ao interessado cópia integral da comissão rogatória.

II - No caso, o Aviso de Recebimento foi assinado pelo próprio interessado, o que leva à conclusão de que ele tomou conhecimento de todos os termos da rogatória em questão.

III - Assim, tendo o interessado tomado conhecimento do processo em trâmite no juízo rogante, foi consumado o objeto da diligência, não havendo, portanto, necessidade de envio dos autos à Justiça Federal. Agravo regimental desprovido." (AgRg na CR 9.599/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 12/06/2015).

Para fins de informação, da parte Agravante requer que *"fique expressamente consignada na ordem para cumprimento da carta rogatória a recusa da ora agravante em submeter-se à jurisdição estrangeira, conforme já determinado na r. decisão agravada à fl. 458"* (fl. 473).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0198563-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgInt na 11.037 / US**

Números Origem: 08099006850201657 63902016 8099006850201657

PAUTA: 19/04/2017

JULGADO: 19/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	: U.S. DEPARTAMENT OF JUSTICE
INTERES.	: HT MICRON SEMICONDUCTORES LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - RS056486 MARCELO TOSIN - RS096847
SOC. de ADV.	: SILVEIRO ADVOGADOS
PARTE	: ADVANTEST AMERICA, INC.
ADVOGADOS	: OLYMPIO DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) - RJ119853 CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - RJ165369
SOC. de ADV.	: CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS - SOCIEDADE SIMPLES
A.CENTRAL	: MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HT MICRON SEMICONDUCTORES LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S) - RS056486 MARCELO TOSIN - RS096847
SOC. de ADV.	: SILVEIRO ADVOGADOS
JUSROGANTE	: U.S. DEPARTAMENT OF JUSTICE
PARTE	: ADVANTEST AMERICA, INC.
ADVOGADO	: OLYMPIO DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) - RJ119853
A.CENTRAL	: MINISTERIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.